



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 3.030, DE 2010

(Do Sr. Manato)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 54ª Legislatura.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 54ª Legislatura não será constituída de qualquer pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer outros valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º . Fica revogado o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, DE 2002.

Art. 3º. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

São constantes as críticas feitas pela sociedade ao Congresso Nacional em razão do pagamento de ajuda de custo aos seus membros, especialmente daquelas, de caráter compensatório, em razão das despesas acarretadas com o comparecimento parlamentar às sessões ordinárias ou extraordinárias no início e no final de cada sessão legislativa.

A proposta visa a eliminação definitiva deste injustificável pagamento, posto que a remuneração paga a cada um dos membros do parlamento já leva em conta as despesas inerentes a plena e regular atividade parlamentar.

Ademais, nenhum trabalhador brasileiro percebe tal tipo de benefício em razão de suas atividades profissionais regulares, de sorte que a permanência desta autorização legal somente contribui para a depreciação da imagem do parlamento brasileiro e para o descredito da Instituição perante a sociedade que representa.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2010.

**Dep. Manato
PDT/ES**

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art 2º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Ato Conjunto de 30 de Janeiro de 2003

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, determinada pelo Decreto Legislativo nº 444 de 2002 constitui-se de subsídios fixo, variável e adicional:

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial, licença gestante, acidente e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar.

§ 5º O parlamentar vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também fará jus aos subsídios na ocorrência das hipóteses referidas no § 4º deste artigo, cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa das providências referentes aos devidos ressarcimentos, nos termos da lei.

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o caput, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 3º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão Legislativa.

Art. 4º Aplicar-se-á um desconto, na hipótese de não comparecimento a cada sessão deliberativa, correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

- I - no primeiro mês da Legislatura;
- II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares por meio do registro de presença em posto instalado no plenário ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada por meio do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores filiados a partido cuja liderança tenha se declarado no exercício do legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá o registro de presença em plenário.

§ 4º O congressista afastado do mandato, no mês do retomo, e o suplente no mês da posse, farão jus aos subsídios fixo e, no que se refere ao subsídio variável e adicional, ao valor proporcional aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 5º O Deputado Federal ou o Senador que se afastar do mandato terá direito, no mês do afastamento, ao subsídio variável e adicional proporcionalmente aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 6º Ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1º deste Ato Conjunto, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o congressista em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Ato Conjunto serão reajustados, uniformemente, a partir de sua publicação, por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicável à Magistratura da União, tendo como parâmetro a maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput poderão ser reajustados, também, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 2003, por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 1º A base de incidência contributiva, estabelecida neste Ato Conjunto e na Lei nº 9.506, de 1997, será a base de cálculo dos benefícios.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alocarão em seus orçamentos recursos próprios para atendimento

das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2003

Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente da Câmara dos Deputados

Proposições Existentes na Câmara dos Deputados acerca do mesmo tema.

PDC-16/2007

Autor: Comissão de Finanças e Tributação.

Data de apresentação: 22/3/2007

Ementa: Dispõe sobre normas permanentes relativas ao pagamento do subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Despacho: Às Comissões de Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

PDC-15/2007 MESA Arquivada

Autor: Comissão de Finanças e Tributação.

Data de apresentação: 22/3/2007

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional. Explicação: A partir de 1º de março de 2007.

Despacho: Às Comissões de Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

PDC-2535/2006 SECAP(SGM) Aguardando Distribuição

Autor: Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP.

Data de apresentação: 20/12/2006

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional Explicação: Revoga a deliberação referente à equiparação da remuneração dos Parlamentares aos vencimentos dos Ministros do STF - Supremo Tribunal Federal.

PDC-2530/2006 MESA Arquivada

Autor: Walter Pinheiro - PT/BA e outros.

Data de apresentação: 18/12/2006

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional. Explicação: Fixa o subsídio mensal em R\$ 16.450,97 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2007.

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária

PDC-1555/2005 MESA Arquivada
Autor: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Data de apresentação: 23/2/2005
Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PDC-1109/2004 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: Renato Casagrande - PSB/ES.

Data de apresentação: 4/2/2004
Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária

PDC-2660/2002 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS..

Data de apresentação: 17/12/2002
Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a quinquagésima segunda legislatura.

REQ-261/2002 MESA Arquivada
Autor: Líderes.

Data de apresentação: 18/12/2002
Ementa: Requer nos termos do art. 155 do RICD, urgência para apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2660/02, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

PDC-768/1999 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: MESA.

Data de apresentação: 18/1/1999
Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA PRIMEIRA LEGISLATURA. Explicação: PRORROGANDO A VIGENCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 07, DE 19 DE JANEIRO DE 1995; DISPONDO QUE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA A SEGURIDADE PARLAMENTAR OBEDECENDO O DISPOSTO NA LEI 9506, DE 1997.

PDC-708/1998
Autor: LINDBERG FARIAS - PSTU/RJ.

Data de apresentação: 12/8/1998
Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA PRIMEIRA LEGISLATURA. Explicação: ESTABELECEndo QUE A

REMUNERAÇÃO MENSAL DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR CONSTITUIR-SE-A DE SUBSIDIO FIXO E VARIÁVEL, NO VALOR DE SEISCENTOS REAIS CADA, E ADICIONAL NO VALOR DE QUATROCENTOS REAIS.

PDC-446/1997

Autor: EMERSON OLAVO PIRES - PSDB/RO.

Data de apresentação: 19/6/1997

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. Explicação: DISPONDO QUE A REMUNERAÇÃO CONSTITUI-SE DE SUBSIDIO FIXO, CORRESPONDENTE A IMPORTANCIA DE TRES MIL REAIS, E SUBSIDIO VARIÁVEL, CORRESPONDENTE A IMPORTANCIA DE CINCO MIL REAIS, PAGOS AO PARLAMENTAR PROPORCIONALMENTE A SUA PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS DO CONGRESSO NACIONAL, ESTABELECENDO TETO INDIVIDUAL E AVALIAÇÃO COM CRITERIOS DE PONTOS).

PDC-452/1995 MESA Transformado em Norma Jurídica

Autor: MESA.

Data de apresentação: 16/1/1995

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA LEGISLATURA. Explicação: ESTABELECENDO QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR CONSTITUIR-SE-A DE SUBSIDIO FIXO, VARIÁVEL E ADICIONAL).

PDC-56/1995 MESA Arquivada

Autor: Edinho Araújo - PMDB/SP.

Data de apresentação: 11/4/1995

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional. Explicação: REVOGANDO O DISPOSITIVO QUE CONCEDE A DEPUTADOS E SENADORES AJUDA DE CUSTO EQUIVALENTE AO VALOR DA REMUNERAÇÃO, NO INICIO E NO FINAL DE CADA SESSÃO LEGISLATIVA).

PDC-34/1995

Autor: FREIRE JUNIOR - PMDB/TO.

Data de apresentação: 4/4/1995

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA LEGISLATURA. Explicação: DISPONDO QUE FARA JUS A PERCEPÇÃO DOS SUBSIDIOS VARIÁVEL E ADICIONAL, QUANDO SE REALIZAR SESSÃO DELIBERATIVA, O PARLAMENTAR QUE COMPROVADAMENTE ESTIVER NA CASA E POR MOTIVO JUSTIFICAVEL NÃO TIVER REGISTRADO SUA PRESENÇA, QUE SE ENCONTRAR EM MISSÃO OFICIAL NO PAIS OU NO EXTERIOR, NOS CASOS DE DOENÇA ATESTADA POR JUNTA MEDICA OFICIAL E AINDA NOS CASOS DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO HOSPITALAR.

PDC-2/1995 MESA Arquivada

Autor: Carlos Mosconi - PSDB/MG.

Data de apresentação: 16/2/1995

Ementa: Revoga o artigo 3º e parágrafos, e o artigo 5º do Decreto Legislativa nº 07, de 1995, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª legislatura. Explicação: DISPOSITIVOS QUE CONCEDE AJUDA DE CUSTO AO PARLAMENTAR DEVIDA NO INICIO E NO FINAL DA SESSÃO

LEGISLATIVA, CONFIGURANDO-SE POIS O DECIMO QUARTO E O DECIMO QUINTO SALARIOS DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR).

PL-48/1995

Autor: PAULO PAIM - PT/SP.

Data de apresentação: 21/2/1995

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PDC-450/1994

Autor: AVENIR ROSA - PP/RR.

Data de apresentação: 13/12/1994

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEGISLATIVO 72, DE PRIMEIRO DE DEZEMBRO DE 1988, QUE 'DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'. Explicação: DISPONDO QUE A REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR SE CONSTITUIRA EM SUBSIDIO, DIVIDIDO EM PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL, QUE CORRESPONDERA AO EFETIVO COMPARECIMENTO DO CONGRESSISTA AS SESSÕES E A PARTICIPAÇÃO NAS VOTAÇÕES E ESTABELECEndo QUE, PELO COMPARECIMENTO AS SESSÕES EXTRAORDINARIAS, SERA PAGA UMA REMUNERAÇÃO NÃO EXCEDENTE, POR SESSÃO, A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DA PARTE FIXA DO SUBSIDIO).

PDC-382/1993

Autor: ERNESTO GRADELLA - PSTU/SP e outros.

Data de apresentação: 21/12/1993

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: ESTABELECEndo QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR CONSTITUI-SE DE SUBSIDIO, QUE CORRESPONDERA, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO LEGISLATIVO, A 1.365 UFIR E A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR, A 683 UFIR, OU OUTRO INDICE QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

PDC-146/1991

Autor: GASTONE RIGHI - PTB/SP.

Data de apresentação: 11/3/1991

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO NONO E PARAGRAFO PRIMEIRO DO DECRETO LEGISLATIVO 72 DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PDC-40/1991

Autor: PAULO PAIM - PT/RS.

Data de apresentação: 21/5/1991

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO 64, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL PARA A LEGISLATURA DE 1991 A 1995. Explicação: DISPONDO SOBRE O DESCONTO DE FALTA INJUSTIFICADA DO CONGRESSISTA AS REUNIÕES DE COMISSÕES). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.

PDC-324/1990 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: MESA.

Data de apresentação: 28/11/1990

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL PARA A PROXIMA LEGISLATURA. Explicação: CONSTITUINDO-SE DE SUBSIDIO E REPRESENTAÇÃO FIXADOS EM VALORES EQUIVALENTES AOS ESTABELECIDOS NA PRESENTE LEGISLATURA PELO DECRETO LEGISLATIVO 72/88, COM INCIDENCIA DE IMPOSTO DE RENDA E REAJUSTES EQUIVALENTES AOS DE SERVIDORES PUBLICOS).

PDC-99/1989

Autor: RONALDO CEZAR COELHO - PSDB/RJ.

Data de apresentação: 30/6/1989

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO 72, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. Explicação: PROIBINDO O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO NA SESSÃO LEGISLATIVA QUE SE REALIZAR DURANTE O MES DE JULHO E NA HIPOTESE DE PRORROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA POR PERIODO INFERIOR A QUINZE DIAS).

PDC-90/1989 Diversos Diversas

Autor: Senado Federal.

Data de apresentação: 30/6/1989

Ementa: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 4º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1988, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL".

PDC-34/1989

Autor: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - PSDB/SP.

Data de apresentação: 16/2/1989

Ementa: DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 72, DE 1988, NA HIPOTESE QUE ESPECIFICA. Explicação: LIMITANDO O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, NO MAXIMO, AO PERCENTUAL REFERENTE A APLICAÇÃO DO INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ATE 30 DE JANEIRO DE 1989).

PDC-30/1988

Autor: ANTONIOCARLOS MENDES THAME - PFL/SP.

Data de apresentação: 9/12/1988

Ementa: FIXA O LIMITE DE 700 (SETECENTAS) OTNS COMO REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS PUBLICOS QUE ESPECIFICA. Explicação: DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 49 INCISO VII DA Constituição Federal de 1988).

PDC-29/1988

Autor: NYDER BARBOSA - PMDB/ES.

Data de apresentação: 9/12/1988

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO TERCEIRO DO DECRETO LEGISLATIVO 72, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: DETERMINANDO QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO SEJA PAGA MENSALMENTE AO PARLAMENTAR QUE AO REQUERER ATE O QUINTO DIA DO MES DE REFERENCIA, E NÃO AUTOMATICAMENTE).

PL-1159/1988

Autor: PAULO PAIM - PT/RS.

Data de apresentação: 22/11/1988

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: OBSERVANDO O VALOR LIMITE DE 20 SALARIOS MINIMOS).

PRC-47/1988

Autor: PAULO PAIM - PT/RS.

Data de apresentação: 15/8/1988

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: LIMITANDO-A EM 20 VEZES O SALARIO MINIMO E PROIBINDO QUE OS AUXILIOS CREDITADOS AOS CONGRESSISTAS SEJA CONVERTIDO EM DINHEIRO).

PDC-143/1982 MESA Transformado em Norma Jurídica

Autor: COMISSÃO DE FINANÇAS.

Data de apresentação: 24/11/1982

Ementa: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSIDIO E DA AJUDA DE CUSTO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM PRIMEIRO DE FEVEREIRO DE 1983. Explicação: PARTE FIXA = Cr\$ 197.295,00; PARTE VARIÁVEL = 30 DIARIAS, NO VALOR DE Cr\$ 12.459,009; AJUDA DE CUSTO ANUAL = 662.048,00, PAGA EM DUAS PARCELAS IGUAIS; OS VALORES DO SUBSIDIO E DA AJUDA DE CUSTO SERÃO REAJUSTADOS POR ATOS DAS MESAS DE CADA UMA DAS CAMARAS, A PARTIR, INCLUSIVE, DE 1984, NAS MESMAS EPOCAS E NAS MESMAS BASES ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do
Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

ATO CONJUNTO DE 30 DE JANEIRO DE 2003

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art.1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, determinada pelo Decreto Legislativo nº 444 de 2002 constitui-se de subsídios fixo, variável e adicional:

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial, licença gestante, acidente e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar.

§ 5º O parlamentar vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também fará jus aos subsídios na ocorrência das hipóteses referidas no § 4º deste artigo, cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa das providências referentes aos devidos ressarcimentos, nos termos da lei.

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o caput, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

.....

FIM DO DOCUMENTO